



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 756942/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE
MACEDO
ADVOGADO /
PROCURADOR VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 808/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face dos decretos de demissão de servidores do Município de Curitiba, diante da recusa, sem justa causa, de se submeterem à vacinação contra a COVID-19. Atos precedidos de processo administrativo disciplinar. Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pandemia. Vacinação compulsória instituída em lei federal. Preservação do direito à saúde da população. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão 3231/23 do Tribunal Pleno (peça 74)¹, que julgou improcedente a representação proposta em face do Município de Curitiba

¹ Votaram acompanhando o relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações, a fim de declarar a NULIDADE dos Decretos Municipais n. 602/2022 e n. 603/2022 do Município de Curitiba, por violação aos artigos 1º, II, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, incisos II e XIII, 37, caput, e 193 da Constituição Federal, e determinar aplicação de duas MULTAS do art. 87, IV, g, da LCE n. 113/05, ao prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, considerando tratar-se de dois atos demissionais inconstitucionais. (voto vencido) Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e do prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo, em virtude da edição dos Decretos 603/2022 e 602/2022, que demitiram os servidores Christiano Gondim Moreira, então ocupante de dois cargos de médico e Magaly Juciane Claudino de Oliveira, então ocupante do cargo de técnico em enfermagem (processo em apenso), diante da recusa, sem justa causa, de se submeterem à vacinação contra a COVID-19.

Alegou o representante ministerial que a decisão recorrida negou vigência aos artigos 1º, II, III e IV², 3º, IV³, 5º, *caput*, II e XIII⁴, 37, *caput*⁵, e 193⁶, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, § 2º, III,⁷ da Lei Federal nº 13.979/2020.

Citou o Voto Divergente apresentado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, no qual se ressaltou que a adoção de políticas públicas visando assegurar o direito à saúde, não autorizava o Município de Curitiba a impor compulsoriamente a vacinação aos citados servidores, tampouco puni-los com a gravíssima pena de demissão, até porque a recusa dos profissionais de se vacinar não obstruiu a concretização desta e de outras medidas profiláticas visando o enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19.

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁶ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

⁷ Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmou que a recusa dos servidores em submeter-se à vacinação só poderia configurar infração disciplinar, apta a ensejar a pena de demissão, na hipótese de ser editada uma lei do respectivo ente federativo municipal prevendo tal infração para todos os seus servidores públicos. Alegou que é absolutamente antijurídico confundir a competência comum de Municípios, Estados, DF e União para legislar sobre as relações de direito estatutário, regentes das obrigações funcionais de servidores estáveis (art. 39, da CF/88), com a Legislação Sanitária, de competência concorrente da União, Estados e DF (art. 24, da CF/88).

Aduziu que a decisão recorrida não logrou infirmar a premissa de invalidade dos atos demissionais à luz do Decreto Municipal nº 1.380/21, eis que, como pontuado, não caberia a um ato infralegal, que se propôs a regulamentar a legislação sanitária, servir como fundamento de validade para aplicação de infração de natureza disciplinar, típica da legislação estatutária. Afirmou que, ao contrário do sustentado na decisão recorrida, a utilização do Decreto Municipal nº 1.380/21 como suporte normativo para edição dos atos demissionais não encontra amparo na Lei Municipal nº 9.000/96 e na Lei Federal nº 13.979/20.

Argumentou que a decisão recorrida não considerou a possibilidade de aplicação de penas disciplinares diversas da demissão, posto que o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba (Lei Municipal nº 1.656/1958) elenca cinco outras medidas sancionatórias menos gravosas – advertência, repreensão, suspensão, multa e destituição de função – plenamente passíveis de ser imputadas aos servidores recalcitrantes à vacinação.

Ressaltou que o ato tipificado como causa de aplicação da penalidade de demissão previsto no art. 219, II, da Lei Municipal nº 1.656/1958 – procedimento irregular do servidor – é absolutamente genérico e aberto, o que exige de seu intérprete um maior comedimento na aplicação de tal modalidade de sanção, com vistas a resguardar o núcleo essencial de direitos e garantias fundamentais dos servidores penalizados.

O recurso foi recebido pelo relator do feito originário, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, mediante o Despacho 1659/23-GCFSC (peça 80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da Instrução 5525/23 (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas juntou aos autos cópia de decisão judicial nº 0003338-80.2022.8.16.0004, que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Christiano Gondim Moreira em face da sentença que denegou o mandado de segurança impetrada em face do ato emitido pelo Prefeito do Município de Curitiba e de outra decisão que trata de situação semelhante (peças 87-89).

Na sequência, mediante o Requerimento 2/24-PGC (peça 90), o órgão ministerial solicitou que o recurso nominado como recurso de revisão fosse recebido como recurso de revista, tendo sido o pedido deferido pelo Despacho 49/24 (peça 91).

Instada novamente a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou o opinativo anterior (Instrução 386/24, peça 94).

Oportunizado prazo para contrarrazões, em atendimento ao Requerimento 24/24-PGC (peça 95), o Município de Curitiba apresentou a manifestação de peça 100.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou as manifestações anteriores (Instrução 1950/24, peça 101).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 166/24-PGC, peça 102), manifestou-se pelo provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, observo que o Decreto Municipal nº 1380/2021, editado no âmbito da competência municipal⁸, estava amparado na Lei

⁸ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal nº 9.000/96 e no art. 3º da Lei Federal nº 13.979/21, que instituiu a vacinação compulsória como uma das medidas de enfrentamento à COVID-19:

Art. 1º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e em comissão, empregados públicos e agentes públicos contratados por prazo determinado, dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de Direito Público.

Parágrafo único. Os agentes públicos municipais, que já foram convocados por força do calendário vacinal para a imunização contra a COVID-19, deverão submeter-se ao esquema vacinal completo, com cumprimento integral do prazo de imunização orientado no ato da aplicação da vacina, como medida para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID19 constitui infração sanitária conforme o artigo 106, inciso XXXV, da Lei Municipal n.º 9.000, de 27 de dezembro de 1996, possibilitando a adoção das medidas administrativas cabíveis, incluídas aquelas de natureza disciplinar previstas em lei, observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal - SMAP, com base em informações fornecidas pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, verificar os agentes públicos municipais que, sem justa causa, não se vacinaram, adotando as providências legais e regulamentares cabíveis.

§1º Os agentes públicos que já foram convocados por força do calendário vacinal para a imunização contra COVID-19, mas não compareceram, deverão apresentar para o Departamento de Saúde Ocupacional da SMAP a justificativa médica, amparada em atestado médico contendo o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) da doença, que fundamente a não imunização contra COVID-19.

§2º Constitui justificativa médica a existência de contraindicação para todas as vacinas disponíveis no Plano de Vacinação contra a COVID-19 do Município de Curitiba.

§3º Constitui contraindicação para as vacinas contra a COVID-19 a história de hipersensibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao princípio ativo ou a qualquer dos excipientes de cada imunizante §4º Para a segunda dose da vacina da AstraZeneca, acrescenta-se a contraindicação para pacientes que sofreram trombose venosa e/ou arterial importante em combinação com trombocitopenia após vacinação prévia com qualquer vacina contra a COVID-19. §5º A contraindicação pode ser temporária, de forma a justificar o adiamento da vacinação, para pacientes com quadro febril ou doença aguda, assim como no período de agudização de doenças crônicas.

§6º A justificativa médica para o não comparecimento à vacinação deverá ser encaminhada via Portal do Servidor para a Perícia Médica.

§7º A aceitação da justificativa prevista no parágrafo anterior ficará condicionada à confirmação pela Perícia Médica da contraindicação declarada pelo médico assistente, conforme atestado, podendo, a seu critério, solicitar parecer de especialista da área médica relacionada ou outros exames comprobatórios das alegadas doenças, assim como outros documentos que julgar necessários, ou ainda dispensar as comprovações citadas, desde que haja registro das mesmas e de sua gravidade no histórico médico-ocupacional do servidor.

§8º A não confirmação da justificativa médica pela Perícia Médica ensejará a elaboração de relatório circunstanciado para apuração da responsabilidade disciplinar do agente público, conforme a Lei Municipal n.º 1.656, de 21 de agosto de 1958 ou o Decreto-Lei Federal n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

§9º O relatório circunstanciado previsto no parágrafo anterior deverá ser encaminhado para o Núcleo a que o servidor está vinculado, que encaminhará à chefia do servidor para fins de instauração compulsória de procedimento de apuração de infração disciplinar.

Conforme observou a decisão recorrida, a normativa *não instituiu medidas disciplinares aos servidores nem obrigação não previstas em lei, apenas remeteu à possibilidade de aplicação das sanções já legalmente previstas em caso de recusa sem justa causa à vacinação, conforme expressamente disposto pelo art. 3º, III, “d” e § 4º da Lei Federal nº 13.979/20, não havendo caráter discriminatório por se aplicar indistintamente a todos os servidores municipais.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do julgamento das ADINs 6586 e 6587, propostas em face do dispositivo da Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 3º, III, 'd')⁹, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, embora fosse vedada a imunização forçada, **seria legítima a implementação de medidas indiretas e restritivas**:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, **podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes**, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, **respeitadas as respectivas esferas de competência**". Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). - destaquei

⁹ Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: ([Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

(...)

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em exame, restou demonstrado que as condutas que ensejaram as demissões constituíram infração sanitária prevista no art. 106, inciso XXXV, da Lei Municipal n.º 9.000, de 27 de dezembro de 1996 (deixar de executar, dificultar e/ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação).

Da análise dos processos administrativos disciplinares (peças 33-45), observa-se que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa aos servidores que, de acordo com os relatórios anexados, foram alertados de que as justificativas que apresentaram não teriam sido aceitas pela junta médica e tiveram ciência de que as suas condutas eram passíveis de demissão, com base no art. 219 da Lei nº 1.656/1958 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba (Art. 219. A pena de demissão será aplicada nos casos de: (...) II – procedimento irregular do servidor, devidamente comprovado).

Desse modo, entendo que não houve irregularidade no Decreto nº 1380/2021 e nos atos demissionais.

Importante ressaltar que os arts. 7º, XXII e 39, § 3º, da Constituição¹⁰ asseguram o direito ao ambiente de trabalho seguro, incluindo normas que resguardem a saúde de todos.

Por este aspecto, a vacinação garantiria maior segurança aos servidores e dos usuários do serviço público.

Também é de conhecimento geral que, durante o período de pandemia da COVID-19, foram adotadas diversas medidas restritivas para garantir o direito à saúde da população¹¹, em detrimento de interesses individuais.

¹⁰ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art 39. (...)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, **XXII** e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tais medidas, que, sob certos aspectos, implicaram no sacrifício de alguns direitos constitucionais, como os de ir e vir¹² (impedindo as pessoas de circular livremente) e ao trabalho e à livre iniciativa (com o fechamento do comércio em geral), buscaram conter o aumento de casos de contaminação (e assim evitar a superlotação em hospitais, com risco de falta de atendimento ou de tratamento adequado aos pacientes), tendo como finalidade assegurar a dignidade humana e garantir o direito à vida e à saúde da população.

Portanto, considerando que as medidas restritivas e de enfrentamento da COVID-19 foram aplicadas à população em geral, considera-se legítima a exigência de que todos os servidores públicos municipais se submetessem à vacinação, salvo justo motivo.

Quanto à alegada contrariedade à Lei Estadual nº 21.015/22¹³, publicada em 19/04/2022, que, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, I, vedou expressamente a exigência de comprovação de vacina em todo o Estado do Paraná, afigura-se indevida a oposição de lei estadual editada no final do período de emergência pública, momento de flexibilização das medidas restritivas, em face de sanções disciplinares decorrentes de infrações cometidas em período pandêmico, que foram precedidas de regular processo administrativo.

Por fim, em relação aos processos judiciais apresentadas pelo órgão ministerial, observo que, em razão da independência de instâncias, esta Corte não está obrigada a vincular os seus julgamentos aos fundamentos e conclusões de decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

¹¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹² Art. 5º (...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

¹³ Art. 1º. Assegura, sem qualquer forma de segregação, a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná, sendo vedada qualquer exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou "passaporte sanitário" comprobatório de vacinação contra a Covid-19 para a prática de qualquer ato ou acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, de qualquer natureza ou esfera, independentemente da capacidade de público do local. Parágrafo único. Não será exigida a documentação mencionada no caput deste artigo, especialmente, para:
I - contratação, obtenção e manutenção de trabalho, emprego ou cargo, público ou privado, obtenção de documentos e inscrições em concursos, matrícula em escolas, universidades e instituições de instrução e ensino congêneres, públicas ou privadas, entre outras atividades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, VOTO pelo não provimento do recurso, mantendo em sua integralidade a decisão contida no Acórdão 3231/23-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revisão proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em face do **MUNICÍPIO DE CURITIBA** e do prefeito **RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**, em decorrência da edição do Decreto de n. 603/2022, que demitiu o servidor **CHRISTIANO GONDIM MOREIRA**, ocupante de dois cargos de médico, e do Decreto n. 602/2022, que demitiu a servidora **MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, diante da recusa de se submeterem à vacinação contra a COVID-19.

Em que pese o voto do Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, pela improcedência do feito, **divirjo** do entendimento deste, por entender pela procedência do Recurso de Revisão.

As demissões foram fundamentadas no Decreto Municipal n. 1380/2021 que determinou a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 para todos os servidores municipais.

O Representante questiona a legalidade da edição dos Decretos n. 602/2023 e n. 603/2023, que se basearam nos artigos 1º e 3º do Decreto Municipal n. 1380/2021, por ferirem preceitos constitucionais, pugnando pela nulidade dos atos.

Pontuou que eventual decisão judicial em ação promovida pelos servidores demitidos pode desencadear o pagamento de vultosas quantias por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de precatório, considerando o tempo de tramitação dos processos, o que se caracteriza como prejuízo ao erário.

Em análise do tema, verifico que o Ministro Ricardo Lewandowski¹⁴, afirmou na ADIs n. 6586 e n. 6587, que a obrigatoriedade da vacina é constitucional desde que o Estado não adote medidas invasivas, aflitivas ou coativas, afirmando, ainda, que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, pois exige sempre o consentimento pessoal:

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao **“pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”**, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) **a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares**, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências

¹⁴ <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00321736.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) **respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas;** (iv) **atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade,** e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (grifou-se).

Portanto, entendo que a ameaça de demissão dos servidores que não consentiram em se vacinar, consiste em uma medida coativa. A concretização do ato de demissão fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ameaçando a integridade física e moral dos servidores a partir do desemprego.

Assim o referido Decreto, quando coloca como consequência a demissão do servidor, viola direitos e garantias fundamentais, dispostos nos artigos art. 1º, III e VI e art. 5º, II, XIII e XLI, art. 193 da CF.

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso de Revisão, a fim de declarar a **NULIDADE** dos Decretos Municipais n. 602/2022 e n. 603/2022 do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por violação aos artigos 1º, II, III e IV, 3º, IV, 5º, *caput*, incisos II e XIII, 37, *caput*, e 193 da Constituição Federal, e determinar aplicação de duas MULTAS do art. 87, IV, g, da LCE n. 113/05, ao prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, considerando tratar-se de dois atos demissionais inconstitucionais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o Recurso de Revita interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo em sua integralidade a decisão contida no Acórdão 3231/23-STP;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência